

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 119/XVII/1.ª](#)

ASSUNTO: Pela consideração, para todos os efeitos, da profissão de Carteiro como uma profissão de desgaste rápido

Entrada na Assembleia da República: 4 de março de 2026

N.º de assinaturas: 7.539

1.º Peticionário: Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT)

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 4 de março de 2026, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 12 de março, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Diogo Pacheco de Amorim, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (CTSSI) para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento a 13 de março de 2026.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#) (LEDP), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (sucessivamente alterada pelas Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou e Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

Ainda que tenha sido já subscrita por 7.539 (sete mil, quinhentos e trinta e nove) peticionários, deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível. Sendo o primeiro peticionário uma organização coletiva, encontra-se corretamente identificado um dos signatários da petição, conforme disposto no n.º 7 do artigo 9.º da LEDP, mencionando-se o seu nome completo, bem como a data de nascimento, o endereço eletrónico, a morada e o contacto telefónico, e ainda o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso, não foi apresentada a coberto de anonimato e não carece integralmente de fundamento.

Ainda que, na XIII Legislatura, o mesmo peticionário tenha apresentado petição praticamente idêntica – *cfr.* [Petição n.º 637/XIII/4.a](#) - o facto de esta petição ter sido apresentada há três Legislaturas – com as decorrentes alterações à composição do plenário; dos peticionários serem agora em número superior (7.539 contra 5.188, na anterior); e de ter sido entretanto¹ publicado o [relatório final](#) elaborado pelo Grupo de Trabalho para o Estudo das Profissões de Desgaste Rápido (GT PDR), parece justificar que o tema mereça nova análise do Parlamento, afastando o indeferimento com fundamento na reapreciação de uma matéria anteriormente apreciada, tal como previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP.

Neste sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

II. A petição

1. Os 7.539 peticionários começam por identificar o conjunto de características necessárias à qualificação de uma profissão como de desgaste rápido, procedendo, de seguida, à descrição das mesmas no que respeita à profissão de carteiro.

No que respeita à «pressão e stress», referem que «Na execução das suas tarefas diárias, os carteiros estão sujeitos ao cumprimento rigoroso de um conjunto de tarefas que se relacionam com o serviço postal na sua generalidade» e são, ainda, «responsáveis pela entrega de notificações judiciais, outras comunicações de entidades públicas e também correspondência relativa ao cumprimento de obrigações», associando «a pressão (...) ao lapso na entrega ou a simples demora é manifestamente relevante, bem como os próprios ritmos que muitas vezes contribuem para uma acumulação de stress».

Já quanto ao «desgaste emocional ou físico», descrevem o horário normal de trabalho, o tipo de percurso diário que é expectável, e o peso do carrinho de transporte, por referência a uma carreira profissional com uma duração de 46 anos.

¹ Outubro de 2025.

Por fim, e no que concerne às «condições de trabalho», referem que a prestação do serviço «na maioria das vezes é desempenhada no exterior, está sujeita a um conjunto de adversidades climatéricas pouco comuns na generalidade das profissões», sofrendo com «mudanças bruscas das condições climatéricas, acrescendo a isso o peso do carrinho que tem de transportar durante 4 a 5 horas do seu dia de trabalho (o que prejudica gravemente a coluna), ou a condução de um motociclo durante o mesmo período».

Relativamente à petição anterior, foram, à presente petição, adicionados dois novos parágrafos: o primeiro deles alude, de forma superficial, a uma pretensa inconformidade constitucional do atual regime da Segurança Social e da sua adequação aos princípios da Justiça e da Igualdade; e o segundo afirma que «realidade laboral contemporânea reclama a inclusão da profissão de Carteiro como sendo de desgaste rápido atendendo às condições particularmente duras e exigentes (...)».

A presente petição termina peticionando que a Assembleia da República desenvolva «todos os passos necessários à consideração, para todos os efeitos, da profissão de carteiro como uma profissão de desgaste rápido».

2. Tal como na [Petição n.º 597/XIII/4.^a](#), da autoria de Amélia Luciana Brugnini de Sousa Uva Passo e outros - «Solicitam que a profissão de tripulante de cabine seja qualificada como de desgaste rápido», na [Petição n.º 619/XIII/4.^a](#), da autoria do SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia e outros - «Solicitam o reconhecimento da profissão dos trabalhadores da manutenção e montagem de aerogeradores como de desgaste rápido» e na já referida [Petição n.º 637/XIII/4.^a](#), também aqui a iniciativa visa a atribuição do estatuto de desgaste rápido a uma profissão, neste caso aos carteiros.

Desta forma, dá-se aqui por reproduzido o desenvolvido nas Notas de Admissibilidade dessas petições anteriores, com as devidas adaptações quando a elas houver lugar, mencionando-se logo de início que o Código do Trabalho, aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), prevê na [alínea e\) do n.º 2 do artigo 197.º](#) que se considera compreendido no tempo de trabalho «a interrupção ou pausa no período de trabalho imposta por normas de segurança e saúde no trabalho», enquanto o [artigo 284.º](#) do Código estabelece que o disposto no capítulo em que essa disposição se insere (Prevenção e reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais) «é regulado em legislação específica». Tal regulação, constante da [Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro](#) - «Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho» - determina, na [alínea c\) do n.º 2 do seu artigo 15.º](#), que são obrigações gerais do

empregador a «identificação dos riscos previsíveis em todas as atividades da empresa, estabelecimento ou serviço, na conceção ou construção de instalações, de locais e processos de trabalho, assim como na seleção de equipamentos, substâncias e produtos, com vista à eliminação dos mesmos ou, quando esta seja inviável, à redução dos seus efeitos».

Do exame da petição em apreço, constata-se que não existe uma tabela legal das profissões de desgaste rápido, sendo, até ao momento, o respetivo reconhecimento analisado e regulado de modo casuístico. Há, contudo, alguns regimes de reforma antecipada para determinadas profissões, depreendendo-se que esteja subjacente a estas classificações a noção de que as mesmas provocam um maior esforço.

Em termos gerais há que ter em conta a [Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro](#), que «aprova as bases gerais do sistema de segurança social», *bem como o* «regime de protecção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social», plasmado no [Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio](#).

Em termos especiais, veja-se a título de exemplo o [Decreto Regulamentar n.º 40/86, de 12 de setembro](#), que «determina que os trabalhadores inscritos marítimos que exerçam actividades na pesca, beneficiários da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Profissionais de Pesca, possam ter acesso às pensões de velhice a partir dos 55 anos de idade, desde que totalizem, pelo menos, 30 anos de serviço», isto depois da Portaria de 18 de Dezembro de 1975 do Ministério dos Assuntos Sociais, na redação da [Portaria n.º 804/77, de 31 de dezembro](#), ter «reconhecido aos trabalhadores inscritos marítimos da marinha de comércio de longo curso, de cabotagem, costeira e de pesca que sejam beneficiários das caixas sindicais de previdência, excepto os profissionais de pescas, o direito à pensão de velhice a partir dos 55 anos de idade, desde que, durante pelo menos quinze anos, seguidos ou interpolados, tenham pertencido aos quadros de mar», sem prejuízo de outras especificidades aí previstas.

Por sua vez, o [Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho](#), «estabelece o regime jurídico específico da segurança social dos trabalhadores das minas», cujo n.º 1 do artigo 4.º consagra que «a idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em um ano por cada dois de serviço efetivo, prestado ininterrupta ou interpoladamente, em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação primária da pedra, incluindo a serragem e o corte da pedra em bruto», acrescentando o n.º 2 que «o disposto no número anterior tem como limite os 50 anos, idade a partir da qual pode ser

reconhecido o direito daqueles trabalhadores à pensão por velhice, sem prejuízo do disposto nos números seguintes». Recorde-se que este regime, inicialmente atribuído em exclusivo aos «trabalhadores do interior ou da lavra subterrânea das minas, incluindo aqueles que desempenhem uma atividade exclusiva ou predominantemente de apoio», foi mais recentemente alargado «aos trabalhadores das lavarias» e «aos trabalhadores da indústria das pedreiras que trabalhem diretamente na extração ou na transformação primária da pedra, incluindo a serragem e o corte da pedra em bruto, de acordo com a lista de profissões», com a alteração do n.º 1 e o aditamento de um novo n.º 2 ao [artigo 3.º](#) deste diploma pelo [artigo 335.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#), que aprovou o Orçamento do Estado para 2019. Antes disso, já este regime fora estendido «aos trabalhadores do exterior das minas que, à data da sua dissolução, exerciam funções nas áreas mineiras e anexos mineiros ou em obras e imóveis afectos à exploração da Empresa Nacional de Urânio, S. A.» pelo [Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro](#).

De igual modo, a [Lei n.º 32/96, de 16 de agosto](#), que procede à «atribuição de pensão extraordinária aos trabalhadores abrangidos por acordos internacionais na Região Autónoma dos Açores», desde que cumpridos os seguintes requisitos cumulativos: terem idade igual ou superior a 45 anos à data da cessação do contrato de trabalho; terem completado 15 anos de registo de remunerações no regime geral; terem, pelo menos, 10 anos de serviço na entidade empregadora militar estrangeira; e terem requerido a pensão até 90 dias após a data da cessação do contrato de trabalho.

Também a [Lei n.º 14/98, de 20 de março](#), prevê a «antecipação da idade da reforma para as bordadeiras da Madeira», fixando que «o direito à pensão de velhice do regime da segurança social das bordadeiras de casa na Madeira se efetiva aos 60 anos».

Já o [Decreto-Lei n.º 482/99, de 9 de novembro](#), tem por objeto definir «o regime especial de acesso à pensão por velhice dos profissionais de bailado clássico ou contemporâneo», beneficiários do regime geral da segurança social, fixando no seu artigo 3.º que «o direito à pensão de velhice dos profissionais de bailado clássico ou contemporâneo, que cumpram o prazo de garantia do regime geral, é reconhecido: aos 55 anos de idade, quando tenham completado, pelo menos, 10 anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, correspondente a exercício a tempo inteiro da profissão no bailado clássico ou contemporâneo; aos 45 anos de idade, quando tenham completado, pelo menos, 20 anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, dos quais 10 correspondam a exercício a tempo inteiro da profissão no bailado clássico ou contemporâneo».

A [Lei n.º 39/2007, de 16 de agosto](#), autorizou o Governo a legislar sobre a fixação do limite máximo de idade para o exercício de funções dos pilotos comandantes e copilotos de aeronaves operadas em serviços de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio. Tal propósito foi efetuado por intermédio do [Decreto-Lei n.º 322/2007, de 27 de Setembro](#). De acordo com este diploma «a manutenção ou emissão da licença dos pilotos comandantes e dos copilotos que já tenham atingido os 60 anos de idade, encontra-se ainda sujeita a certificação médica, a realizar nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 250/2003, de 11 de outubro».

Por seu turno, o [Decreto-Lei n.º 155/2009, de 9 de julho](#), que «regula, no âmbito do regime geral da segurança social, as condições de acesso à pensão antecipada de velhice dos controladores de tráfego aéreo beneficiários da segurança social», dispõe no seu artigo 3.º que «a idade de acesso à pensão antecipada de velhice dos controladores de tráfego aéreo beneficiários da segurança social é aos 57 anos» (n.º 1), tendo direito à pensão antecipada de velhice nos termos deste diploma «os beneficiários que, tendo cumprido o prazo de garantia, à data em que perfaçam a idade prevista no número anterior, tenham completado 22 anos civis de registo de remunerações no exercício de funções operacionais relevantes para o cálculo da pensão» (n.º 2).

Em sede de imposto sobre as pessoas singulares, o artigo 27.º do [Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares \(IRS\)](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, e republicado pela [Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro](#), estipula que «são dedutíveis ao rendimento, e até à sua concorrência, as importâncias despendidas pelos sujeitos passivos que desenvolvam profissões de desgaste rápido, na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice (...)».

Já no decurso da XVII Legislatura, como já referido, foi publicado o [relatório final](#) do Estudo das Profissões de Desgaste Rápido elaborado pelo grupo de trabalho criado para o efeito e constituído por vários organismos públicos, sob coordenação da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), que foi incumbido de apresentar ao membro do Governo responsável pela área do trabalho e da Segurança Social um relatório sobre o tema das profissões de desgaste rápido.

Nas conclusões do citado documento, o Grupo de Trabalho considerou que cumpre «assegurar uma eficaz articulação entre os sistemas de informação existentes neste âmbito,

de modo a permitir a caracterização das profissões ou atividades profissionais que reúnam os critérios de enquadramento no conceito de “profissões de desgaste rápido»; «promover o desenvolvimento de estudos de natureza setorial que, de forma aprofundada, permitam a identificação de profissões ou atividades profissionais enquadráveis no conceito de profissão de desgaste rápido»; e «criar a Comissão de Avaliação e Acompanhamento das Profissões de Desgaste Rápido», com o objetivo de, entre outros, «avaliar da pertinência em criar, manter, excluir ou alterar profissões ou atividades profissionais que se subsumam no conceito de “desgaste rápido”, bem como propor medidas de prevenção e mitigação ou de compensação a aplicar a cada caso concreto, que possam vir a constar, preferencialmente de instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho, no âmbito da contratação coletiva, ou de diplomas legislativos».

Esse relatório deu origem a duas audições na 10.^a Comissão: da [DGERT, a 10 de dezembro de 2025](#); e do [Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho e da Secretária de Estado da Segurança Social, em 7 de janeiro de 2026](#).

Da audição ao Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho resultou que o Governo tem intenção de apresentar uma proposta final sobre a temática das profissões de desgaste rápido até ao final do primeiro trimestre do corrente ano.

3. Sem desconsiderar as múltiplas iniciativas que deram entrada na presente e nas anteriores Legislaturas dedicadas a esta temática e do consequente acesso antecipado à pensão de velhice, será pertinente olhar para a mencionada petição anterior sobre a «consideração, (...) da profissão de Carteiro como uma profissão de desgaste rápido».

Assim, a [Petição n.º 637/XIII/4.^a](#), da autoria do mesmo SNTCT, resultou no [Projeto de Resolução n.º 657/XIV/2.^a](#), o qual, votado na reunião plenária n.º 15, em 16 de outubro de 2020, foi **rejeitado** com os votos contra do PS e do PSD, os votos a favor do BE, PCP, PAN, PEV, CH e das Deputadas não inscritas Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moreira e a abstenção do CDS-PP e da IL.

III. Tramitação subsequente

1. Por se tratar de petição subscrita por número superior a 100 subscritores, uma vez admitida, deve ser designado um Deputado relator, de acordo com o disposto n.º 5 do artigo 17.º da LEDP.

3. Verifica-se a obrigatoriedade da sua publicação em Diário da Assembleia da República, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, e da realização da audição de peticionários, conforme preceituado no n.º 1 do artigo 21.º, todos da LEDP.

4. Importa assinalar, face ao número de subscritores, superior a 7.500, que a petição deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º.

5. Atento o objeto da petição, sugere-se que, caso admitida, se solicite informação à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social sobre o ponto de situação da proposta a apresentar pelo Governo relativa às profissões de desgaste rápido, entre outros pedidos que possam ser tidos como oportunos e que, a final, seja enviada cópia do texto da petição, e do relatório que sobre ela recair, aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de partido, para conhecimento do peticionado e a adoção das medidas que considerarem adequadas, conforme previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

6. Dando cumprimento ao disposto no n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de S. Bento, 25 de março de 2026.

O assessor da Comissão

Tiago Azevedo